



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel do Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 261/79:

Define a competência do Instituto da Defesa Nacional (IDN) — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 550-D/76, de 12 de Julho, e 298/78, de 29 de Setembro, e demais legislação em contrário.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 227/79:

Cria um grupo de trabalho coordenador da reforma dos organismos de coordenação económica.

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 307/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 149, de 30 de Junho de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 386/79:

Estabelece a equiparação dos lugares de director de contabilidade do quadro do pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 488/73, de 29 de Setembro, aos de director de serviços.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Justiça:

Despacho Normativo n.º 182/79:

Altera a estrutura inicial do quadro paralelo da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 262/79:

Prorroga o prazo prescrito no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 374/78, de 2 de Dezembro (suspensão das execuções por dívidas relacionadas com a exploração silvo-agropecuária de prédios rústicos).

Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna e da Habitação e Obras Públicas:

Decreto n.º 75/79:

Revoga o Decreto n.º 47495, de 13 de Janeiro de 1967, que institui a servidão militar para protecção das instalações do Quartel do Colégio, no Funchal.

Decreto n.º 76/79:

Extingue a servidão militar para protecção das instalações do Quartel de S. João de Deus, em Bragança.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 263/79:

Altera a redacção de algumas disposições do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 264/79:

Estabelece normas quanto à definição e constituição de refúgios ornitológicos e áreas ornitológicas a recuperar.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 261/79

de 1 de Agosto

Verificando-se a conveniência de alterar o disposto no Decreto-Lei n.º 550-D/76, de 12 de Julho, e proceder à sua actualização em conformidade com as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 298/78, de 29 de Setembro, e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto;

Considerando que o Instituto da Defesa Nacional deve estar em condições de estudar, investigar e debater os problemas fundamentais da defesa nacional, bem como outros problemas da conjuntura nacional e internacional e a posição das forças armadas no contexto da Nação;

Considerando ainda a necessidade de preparar oficiais dos escalões superiores das forças armadas e civis dos sectores público e privado para uma mais ampla compreensão daqueles problemas;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto da Defesa Nacional (IDN) é o organismo das forças armadas (FA) de estudo e investigação, ao mais alto nível, dos problemas da defesa nacional.

Art. 2.º — 1 — O IDN depende directamente do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA) e tem por missão contribuir para:

- a) A definição de uma doutrina de defesa nacional no quadro da política geral estabelecida pelos órgãos de soberania e em conformidade com as directivas dimanadas do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas (CCEM);
- b) O esclarecimento recíproco e a valorização dos quadros das FA e dos sectores público e privado, através do estudo e da discussão de grandes problemas nacionais e da conjuntura internacional.

2 — As actividades do IDN devem ser coordenadas com as dos estabelecimentos superiores de ensino dos três ramos das FA, de forma a assegurar a harmonização das matérias ministradas de acordo com a doutrina estabelecida.

Art. 3.º Para cumprimento da missão expressa no n.º 1 do artigo anterior, o IDN, de acordo com a orientação determinada pelo CEMGFA:

- a) Organiza anualmente um curso de defesa nacional para militares e para civis dos sectores público e privado;
- b) Organiza outros cursos e estágios;
- c) Promove e realiza estudos e trabalhos de investigação;
- d) Promove e patrocina viagens, visitas, conferências, encontros e outras actividades, nacionais e internacionais;
- e) Participa em actividades relacionadas com as anteriores que não sejam de sua iniciativa.

Art. 4.º — 1 — O director do IDN é assistido por um conselho coordenador constituído pelos directores do Instituto de Altos Estudos Militares, do Instituto Superior Naval de Guerra e do Instituto de Altos Estudos da Força Aérea, com vista a garantir a coordenação referida no n.º 2 do artigo 2.º

2 — O conselho coordenador reunirá, por convocação do director do IDN, pelo menos, três vezes por ano.

Art. 5.º Para a consecução dos seus objectivos, o IDN dispõe de:

- a) Direcção;
- b) Conselho Pedagógico;
- c) Departamento de Estudos;
- d) Departamento de Apoio.

Art. 6.º A direcção é exercida por um director, coadjuvado por um subdirector e assistido por um conselho pedagógico.

Art. 7.º — 1 — O director é um oficial general nomeado pelo CEMGFA, devendo ser tido em consideração o critério de atribuição sucessiva do cargo aos três ramos das FA, não devendo a permanência no mesmo ser superior a três anos.

2 — Ao director compete dirigir todas as actividades do IDN e, com particular incidência, as de estudo e investigação.

Art. 8.º — 1 — O subdirector é um oficial general nomeado pelo CEMGFA sob proposta do director

do IDN, ouvido o Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, não devendo, normalmente, pertencer ao mesmo ramo das FA que o director.

2 — O subdirector coadjuva o director, desempenhando as tarefas que por este lhe forem determinadas, e substitui-o em todos os casos de impedimento legal.

Art. 9.º — 1 — O Conselho Pedagógico é o órgão de consulta à disposição do director para todos os assuntos de estudo e investigação, competindo-lhe, designadamente, dar pareceres sobre os planos e programas das actividades do IDN ou sobre quaisquer outros assuntos pedagógicos ou de doutrina.

2 — O Conselho Pedagógico é presidido pelo subdirector e dele fazem parte todos os assessores militares e civis e o chefe do gabinete de planeamento do Departamento de Estudos, que serve de secretário.

Art. 10.º — 1 — O Departamento de Estudos é chefiado, em acumulação, pelo subdirector e tem a seu cargo, designadamente, o accionamento das actividades pedagógicas e de investigação.

2 — O Departamento de Estudos compreende:

- a) Corpo de assessores;
- b) Gabinete de planeamento;
- c) Biblioteca.

3 — O corpo de assessores, cujo número é variável com as necessidades do IDN, é constituído por todos os assessores, militares e civis, que podem ser agrupados em secções, de acordo com a forma como as matérias das actividades pedagógicas e de investigação vierem a ser repartidas.

4 — O gabinete de planeamento, chefiado por um oficial superior de qualquer ramo das FA, tem por missão, sob a orientação do chefe do Departamento de Estudos, planeear e accionar as actividades pedagógicas e de investigação.

5 — A biblioteca é chefiada por um oficial superior de qualquer ramo das FA, na situação de reserva.

Art. 11.º — 1 — O Departamento de Apoio, chefiado por um coronel do Exército ou da Força Aérea ou um capitão-de-mar-e-guerra, tem à sua responsabilidade o apoio técnico, administrativo e logístico de todas as actividades do IDN e o enquadramento e administração do seu pessoal.

2 — O Departamento de Apoio compreende:

- a) Secção técnica;
- b) Secretaria;
- c) Serviços administrativos;
- d) Formação.

Art. 12.º As gratificações dos assessores civis são fixadas mediante despacho conjunto do CEMGFA e do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 13.º — 1 — O pessoal militar e civil atribuído ao IDN é o constante do quadro anexo a este diploma.

2 — Os militares do activo nomeados para o preenchimento do quadro a que se refere o número anterior são considerados na situação de comissão normal, adidos aos respectivos quadros, sendo os seus vencimentos pagos pelo IDN.

3 — Os vencimentos do pessoal civil do quadro do IDN são pagos por este Instituto.

4 — Quaisquer alterações no quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 serão objecto de portaria do CEMGFA.

Art. 14.º — 1 — Todos os encargos decorrentes da execução deste diploma são satisfeitos pelo EMGFA através das dotações específicas atribuídas para funcionamento do IDN, inscritas no Orçamento Geral do Estado.

2 — No corrente ano, o pessoal militar será colocado no IDN na situação de diligência, continuando as respectivas remunerações a ser abonadas pelos serviços ou unidades a que aquele pessoal pertencer. A partir de 1 de Janeiro de 1980, o referido pessoal passará à situação de comissão de serviço, recebendo os seus abonos pelo quadro do IDN.

Art. 15.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 550-D/76, de 12 de Julho, e 298/78, de 29 de Setembro, e demais legislação em contrário.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução, em 14 de Março de 1979.

Promulgado em 29 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

QUADRO ANEXO

Designações	Pessoal militar				Pessoal civil	Total
	Oficiais	Sargentos	Praças	Total		
1 — Direcção:						
a) Director (oficial general)	1	—	—	1	—	1
b) Subdirector (oficial general de qualquer ramo)	1	—	—	1	—	1
2 — Departamento de Estudos:						
a) Chefe	(a)	—	—	—	—	—
b) Corpo de assessores:						
1) Militares:						
Da Armada	(b)	—	—	—	—	—
Do Exército	(b)	—	—	—	—	—
Da Força Aérea	(b)	—	—	—	—	—
2) Civis	—	—	—	—	(b)	—
c) Gabinete de Planeamento:						
1) Chefe (oficial superior de qualquer ramo)	1	—	—	1	—	1
2) Adjuntos militares (oficiais superiores)	(c) 2	—	—	2	—	2
3) Adjunto civil (técnico principal ou de 1.ª classe) ...	—	—	—	—	(d) 1	1
d) Biblioteca:						
1) Bibliotecário (oficial superior da reserva de qualquer ramo)	1	—	—	1	—	1
2) Adjunto (capitão ou subalterno de qualquer ramo)	1	—	—	1	—	1
3 — Departamento de Apoio:						
a) Chefe (coronel ou capitão-de-mar-e-guerra)	1	—	—	1	—	1
b) Secção técnica:						
1) Chefe (oficial superior de qualquer ramo)	1	—	—	1	—	1
2) Tradutor-correspondente	—	—	—	—	1	1
3) Desenhador de 2.ª classe	—	—	—	—	1	1
4) Encarregado do material (sargento de qualquer ramo)	—	1	—	1	—	1
5) Mestre (ou contramestre de litografia)	—	—	—	—	1	1
6) Operador de equipamento gráfico não industrial ...	—	—	2	2	—	2
7) Escriturário-dactilógrafo	—	—	—	—	(e) 1	1
c) Secretaria:						
1) Chefe (capitão ou subalterno de qualquer ramo) ...	1	—	—	1	—	1
2) Arquivista (terceiro-oficial)	—	—	—	—	1	1
3) Escriturários-dactilógrafos	—	—	—	—	4	4
d) Serviços administrativos:						
1) Chefe (técnico principal ou de 1.ª classe)	—	—	—	—	(f) 1	1
2) Encarregado de instalações e cargas	—	(g)	—	—	—	—
e) Formação:						
1) Comandante (capitão ou subalterno de qualquer ramo) (h)	1	—	—	1	—	1
2) Motoristas	—	—	—	—	2	2
3) Porteiros e contínuos	—	—	—	—	5	5
4) Auxiliar de limpeza	—	—	—	—	(i) 1	1
5) Pessoal militar	—	—	(j)	—	—	—
Total	11	1	2	14	19	(l) 33

(a) É o subdirector.

(b) Em regime de acumulação e em número correspondente às necessidades do IDN.

- (c) Normalmente de ramos diferentes daquele a que pertencer o chefe do Gabinete de Planeamento.
- (d) Com licenciatura.
- (e) Para acumular com o serviço da revista *Nação e Defesa*.
- (f) Licenciado em Direito ou Economia, com experiência de administração.
- (g) Um sargento a atribuir pelo EMGFA, em diligência.
- (h) Acumula com as funções de ajudante de ordens do director e é, normalmente, o oficial de segurança do IDN.
- (i) Em tempo inteiro.
- (j) De qualquer ramo; o necessário ao funcionamento do IDN, a atribuir pelo EMGFA, em regime de diligência, designadamente:
 - 3 cabos escriturários;
 - 2 praças condutores auto-rodas;
 - 3 praças telefonistas;
 - 3 praças de qualquer especialidade para ordenanças.

(l) Não inclui o pessoal em diligência a que se referem as alíneas (g) e (j).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 227/79

A estrutura da produção e do mercado interno bem como o processo de adequação aos sistemas da Comunidade Económica Europeia implicam não só a necessária revisão das estruturas e funcionamento dos actuais organismos de coordenação económica e outros com funções de regulamentação e regularização dos mercados, como também a consequente adaptação dos próprios departamentos da administração directa do Estado ligados aos sectores em causa.

Impõe-se, portanto, estudar e recolher todos os elementos que fundamentem as adequadas medidas políticas.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 11 de Julho de 1979, resolveu:

1 — Criar um grupo de trabalho coordenador da reforma dos organismos de coordenação económica e outros com funções equiparadas, constituído por oito elementos a indicar pelas seguintes entidades:

- Um pelo Ministro das Finanças e do Plano;
- Dois pelo Ministro da Agricultura e Pescas;
- Um pelo Ministro da Indústria e Tecnologia;
- Dois pelo Ministro do Comércio e Turismo;
- Um pelo Secretário de Estado da Administração Pública;
- Um pelo presidente da Comissão para a Integração Europeia.

2 — Criar grupos de trabalho especializados para os sectores da vinha e do vinho, para produção horto-frutícola, para produtos oleaginosos, para as florestas e para as pescas, que deverão ser integrados até um máximo de cinco elementos, a indicar:

- Um pelo Ministro da Agricultura e Pescas;
- Um pelo Ministro do Comércio e Turismo;
- Os restantes pelos actuais organismos de enquadramento do sector.

3 — Os grupos de trabalho referidos nos números anteriores serão constituídos por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, a proferir no prazo máximo de trinta dias, a contar da publicação da presente resolução.

4 — Por iniciativa dos grupos de trabalho especializados poderão ser chamados a colaborar nas respectivas actividades representantes das associações pro-

fissionais dos sectores ou de outras entidades ou organismos interessados.

5 — Ao grupo de trabalho referido no n.º 1 incumbirá, nomeadamente:

- a) Coordenar a acção dos grupos de trabalho especializados referidos no n.º 2 e fazer a ligação com as comissões instaladoras dos Institutos Nacionais do Leite e da Carne, criadas respectivamente pelas Resoluções n.º 138/79 e n.º 168/79, de 11 e 26 de Abril;
- b) Estudar formas que clarifiquem o processo de tutela administrativa e financeira dos actuais organismos de enquadramento dos sectores;
- c) Estudar o aparelho institucional de que os actuais países membros da CEE dispõem para a organização e disciplina dos mercados dos produtos agrícolas e das pescas, bem como os sistemas de orientação, garantia e regularização daqueles mercados, e propor modelos alternativos de organização adequados às nossas estruturas nesse sector da política agrícola;
- d) Propor a definição das linhas gerais a que devam obedecer as entidades que se destinem a substituir os actuais organismos, relativamente a atribuições e competência, orgânica e funcionamento, bem como regimes administrativo, financeiro e de pessoal;
- e) Propor a articulação das novas entidades com os serviços e organismos dos Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, designadamente em matéria de abastecimento, preços, circuitos de comercialização e comércio externo, tendo presentes as esferas de competência daqueles Ministérios;
- f) Estudar, em colaboração com o Fundo de Abastecimento, o projecto de constituição de um fundo especial de orientação e garantias dos mercados agrícolas;
- g) Estudar a viabilidade de formas de participação das actividades económicas interessadas na política de regularização dos mercados dos produtos agrícolas e das pescas.

6 — Aos grupos de trabalho especializados referidos no n.º 2 incumbe, particularmente:

- a) Estudar a acção dos organismos de coordenação económica e de outros com intervenção nos sectores indicados no n.º 2;

b) Fazer o elenco das atribuições e competências dos actuais organismos, por forma a individualizar áreas de actuação diferenciadas, bem como as que são susceptíveis de integrar a esfera da administração directa do Estado;

c) Proceder à escolha e análise da legislação vigente nos respectivos sectores, bem como outra documentação e estudos, nomeadamente os efectuados por anteriores comissões e grupos de reestruturação dos organismos em causa.

7 — Os grupos de trabalho especializados actuarão em ligação com o grupo de trabalho previsto no n.º 1, procurando conciliar os seus estudos e propostas com as conclusões daquele grupo e as decisões que oportunamente forem sendo tomadas.

8 — Os grupos de trabalho mencionados nesta resolução deverão obter dos organismos de coordenação económica e outros serviços e organismos as informações que considerarem necessárias relativamente aos aspectos que especialmente lhes digam respeito.

9 — Os grupos de trabalho criados dispõem de um prazo de noventa dias, a contar da data em que a nomeação da totalidade dos seus membros estiver realizada, para apresentação dos seus trabalhos.

10 — As Secretarias-Gerais dos Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo darão apoio humano e material necessário ao funcionamento dos grupos, devendo os organismos prestar os apoios que forem julgados indispensáveis.

11 — Os grupos de trabalho considerar-se-ão extintos findo o prazo indicado no n.º 9, se não houver prorrogação dos mesmos.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Julho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, a Portaria n.º 307/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 149, de 30 de Junho de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê: «... do prazo estabelecido no n.º 14 da referida portaria:», deve ler-se: «... do prazo estabelecido no n.º 13 da referida portaria:».

Onde se lê: «O prazo previsto no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 61/79, de 6 de Fevereiro, é prorrogado para 30 de Agosto de 1979.», deve ler-se: «O prazo previsto no n.º 13 da Portaria n.º 120-A/79, de 14 de Março, é prorrogado para 30 de Agosto de 1979.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Julho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 386/79

de 1 de Agosto

Tendo em vista a orientação já definida de revalorizar alguns cargos de direcção e considerando o nível técnico e especiais qualificações exigidas para o desempenho das funções que competem aos directores de contabilidade;

Considerando ainda que os referidos directores, por serem os representantes legais do seu director-geral junto dos diferentes membros do Governo, não devem ser colocados em situação hierárquica inferior a director de serviços;

Atendendo a que convém manter o escalonamento de categorias do pessoal dirigente do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade Pública existente antes da reclassificação efectuada pela Portaria n.º 101/79, de 2 de Março;

Com fundamento no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1 — Os lugares de director de contabilidade do quadro do pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 488/73, de 29 de Setembro, passam a ficar equiparados aos de director de serviços, correspondendo-lhes a letra D da tabela de vencimentos constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio.

2 — É alterado, em conformidade com o disposto no número anterior, o quadro do pessoal a que o mesmo se refere.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 19 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA JUSTIÇA

Despacho Normativo n.º 182/79

1 — Nos termos da Portaria n.º 513/78, de 6 de Setembro, foi estabelecida a estrutura inicial do quadro paralelo da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, criado pela referida portaria, cuja publicação foi feita no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 287, de 15 de Dezembro de 1978.

2 — Com a publicação de nova lista nominativa, importa alterar a referida estrutura.

3 — Assim, e de acordo com o n.º 2.º, 1, da mesma portaria, definiu-se pelo presente despacho a estrutura anexa, a qual dele fica a fazer parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Justiça, 17 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano,

Manuel Jacinto Nunes. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia.* — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Alteração da estrutura do quadro paralelo da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, a que se refere o n.º 2.º, 1, da Portaria n.º 513/78, de 6 de Setembro, publicado no «Diário da República», n.º 11, de 13 de Janeiro de 1979.

Unidades	Categorias	Letras
1	Conservador do registo civil de 1.ª classe	G
1	Notário de 1.ª classe	G
1	Conservador do registo civil de 2.ª classe	I
1	Notário de 2.ª classe	I
43	Primeiro-ajudante	L
24	Segundo-ajudante	N
48	Terceiro-ajudante	Q
125	Escriturário-dactilógrafo	S

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 262/79

de 1 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 374/78 veio prorrogar até 31 de Julho de 1979 o prazo de suspensão das execuções por dívidas relacionadas com a exploração silvo-agro-pecuária de prédios rústicos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho, cujos proprietários ou possuidores, em resultado da ocupação dos mesmos prédios, sejam titulares do direito de restituição total ou parcial da respectiva posse ou do direito a serem indemnizados pelo Estado.

Os motivos que estiveram na base daquele diploma subsistirão até à entrega das cautelas representativas dos títulos de dívida pública emitidos nos termos dos artigos 18.º e seguintes da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até ao momento da entrega das cautelas representativas dos títulos de dívida pública emitidos nos termos dos artigos 18.º e seguintes da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, o prazo prescrito no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 374/78, de 2 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Promulgado em 18 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 75/79

de 1 de Agosto

Considerando que o Quartel do Colégio, no Funchal, vai ser devolvido ao Ministério das Finanças e do Plano;

Considerando, por isso, a necessidade de libertar os particulares dos condicionamentos a que estão sujeitos pela existência da servidão militar:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 47 495, de 13 de Janeiro de 1967, que institui a servidão militar para protecção das instalações do Quartel do Colégio, no Funchal.

Carlos Alberto da Mota Pinto — *José Alberto Loureiro dos Santos* — *António Gonçalves Ribeiro* — *João Orlindo Almeida Pina*.

Promulgado em 16 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 76/79

de 1 de Agosto

Considerando que o Quartel de S. João de Deus, em Bragança, deixou de ter interesse para o Departamento do Exército;

Considerando, por isso, a necessidade de libertar os particulares dos condicionamentos a que estão sujeitos pela existência da servidão militar que, entretanto, foi criada:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 48 335, de 16 de Abril de 1968, que instituiu a servidão militar para protecção das instalações do Quartel de S. João de Deus, em Bragança.

Carlos Alberto da Mota Pinto — *José Alberto Loureiro dos Santos* — *António Gonçalves Ribeiro* — *João Orlindo Almeida Pina*.

Promulgado em 16 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 263/79

de 1 de Agosto

O presente decreto-lei modifica a redacção de algumas disposições do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, visando fundamentalmente a actualização de limites, ou meros ajustamentos aconselhados pela experiência e que, em larga medida, atingem apenas normativos de natureza processual.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição e ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 23.º da Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado para 1 500 000\$ o limite fixado no artigo 11.º, n.º 12.º, alínea c), e n.º 21.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, substituindo-se por 1 500 000\$ e 2 100 000\$ os limites estabelecidos no seu artigo 39.º-A.

Art. 2.º É modificada a redacção do § 2.º do artigo 13.º-A, dos n.ºs 1.º, 7.º e 8.º do artigo 16.º, do § único do artigo 30.º, dos artigos 100.º, 101.º, 110.º e 114.º, do n.º 5.º do artigo 115.º e do artigo 155.º do mesmo Código, pela forma que segue:

Art. 13.º-A

§ 2.º Quando o prédio tenha sido revendido, sem ser novamente para revenda, no prazo de dois anos ou no que resultar de prorrogação concedida, e haja sido paga a sisa, esta será anulada pela repartição de finanças, a requerimento do interessado, acompanhado de documento comprovativo da transacção.

Art. 16.º

1.º Que os prédios adquiridos para revenda não foram revendidos dentro do prazo de dois anos ou o foram novamente para revenda, salvo justificação aceite por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, que poderá prorrogar esse prazo até ao máximo de dois anos;

7.º Que aos terrenos não foi dado o destino que condicionou a isenção;

8.º Que as casas foram alienadas por título oneroso dentro dos dez anos seguintes à sua transmissão;

Art. 30.º

§ 1.º Quando se proceder à avaliação de prédios urbanos e os louvados reconhecerem por unanimidade que daí resulta para esses prédios um valor desproporcionado ao seu valor venal, deverão mencionar expressamente esse facto no termo de louvação e indicar o factor de capitalização que lhes pareça mais justo, expondo, todavia, as razões e as circunstâncias em que se baseiam para fundamentar a sua proposta.

§ 2.º Finda a avaliação e desde que verificados os pressupostos estabelecidos no parágrafo an-

tecedente, será fixado pelo chefe da repartição de finanças, depois de ouvidos os serviços de fiscalização ou em face de outros elementos de que disponha, o factor, nunca inferior a 16, que deverá ser aplicado.

§ 3.º Da decisão do chefe da repartição de finanças caberá recurso hierárquico, apenas para o director distrital de finanças, que fixará então esse factor entre os limites de 10 e 20.

§ 4.º O factor de capitalização fixado nos termos dos §§ 2.º e 3.º não é susceptível de impugnação contenciosa.

Com fundamento em preterição de formalidades legais verificada no processo de fixação, poderá o contribuinte ou o Ministério Público impugnar, sem efeito suspensivo, nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos, a respectiva decisão, dentro do prazo de oito dias ou de um ano, respectivamente, contados da data da notificação ao contribuinte.

Art. 100.º A liquidação das custas e selos será feita de harmonia com a tabela I anexa ao Regulamento das Custas dos Processos das Contribuições e Impostos, acrescendo os encargos contados nos termos da alínea a) do seu artigo 20.º

§ 1.º

§ 2.º No caso de incidente sobre actos processuais ou sobre a avaliação, o montante das custas e selos será acrescido de 20 % se o contribuinte decair no incidente, revertendo a diferença para o Estado.

§ 3.º O mesmo se verificará quando o valor resultante da avaliação exceder o contestado em mais de metade deste.

Art. 101.º Se o contribuinte desistir da avaliação, ou o valor resultante for igual ao por ele contestado, o montante das custas e selos será reduzido a um terço.

Art. 110.º O director de finanças poderá dispensar a avaliação dos prédios referidos no artigo anterior quando o valor declarado ou atribuído pela fiscalização não exceda 15 000\$, devendo, para o efeito, o chefe da repartição de finanças organizar trimestralmente o mapa modelo n.º 6, que será informado pela fiscalização e, depois de eliminados dele os prédios a que esta atribuir valor superior a 15 000\$, será remetido ao director de finanças como proposta de dispensa de avaliação.

§ 1.º

§ 2.º Não sendo requerida a avaliação, ou transitada esta em julgado, observar-se-á o disposto no § 1.º do artigo antecedente.

Art. 114.º Salvo disposição em contrário, todas as notificações poderão ser efectuadas por carta ou postal registado com aviso de recepção, considerando-se a notificação realizada no dia em que for assinado o aviso.

Art. 115.º

5.º Se caducar qualquer isenção nos termos dos artigos 16.º, seu § 1.º, 16.º-A e 17.º, a sisa deverá ser paga dentro do mesmo prazo de trinta dias, a contar da data em que a isenção ficar sem efeito, ou, no caso previsto no § 2.º do artigo 16.º, da

data em que for notificado o indeferimento do pedido de justificação, salvo quando for de observar o § 2.º do artigo 16.º-A, em que o pagamento será efectuado antes da nova aquisição.

Art. 155.º

§ 1.º Contar-se-ão juros de 12 % ao ano a favor do contribuinte sempre que, estando paga a sisa ou o imposto, a Fazenda seja convencida, em processo gracioso ou judicial, de que na liquidação houve erro de facto imputável aos serviços.

Art. 3.º A fixação do factor por parte do chefe da repartição de finanças, nos termos do § 2.º do artigo 30.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, terá lugar, desde já, em todos os processos em que o factor de capitalização não tenha ainda sido fixado pelo director distrital nos termos do § único do mesmo artigo, na sua redacção anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro de 4 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 12 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORDENAMENTO FÍSICO,
RECURSOS HÍDRICOS E AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 264/79

de 1 de Agosto

Já alguma legislação vigora em Portugal com o objectivo de preservar valores naturais, nomeadamente florísticos, faunísticos, geológicos e paisagísticos, salientando-se neste aspecto o Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho, o qual dá competência à Secretaria de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente para propor ao Conselho de Ministros a definição e constituição de parques nacionais ou naturais, reservas naturais, paisagísticas ou de recreio, objectos, conjuntos, sítios e lugares classificados, bem como áreas que especialmente garantam o equilíbrio biológico da paisagem regional.

A protecção e defesa das aves foi contemplada na referida legislação apenas parcialmente e com carácter genérico, havendo, porém, alguns aspectos fundamentais para a vida das aves sobre os quais deverão incidir medidas específicas de protecção e de defesa.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Compete à Secretaria de Estado do Ordenamento Físico, Recursos Hídricos e Ambiente, ouvi-

dos os diversos departamentos ministeriais, propor ao Conselho de Ministros a definição e constituição de:

- a) Refúgios ornitológicos;
- b) Áreas ornitológicas a recuperar.

Art. 2.º — 1 — Define-se por refúgio ornitológico uma área onde existem boas condições de nidificação, criação ou migração de uma ou mais espécies de aves e se procura, com essa finalidade, acautelar determinados conjuntos naturais bem definidos.

2 — Por área ornitológica a recuperar entende-se uma área outrora com boas condições de nidificação, criação ou migração de aves, considerada de muito interesse nesse aspecto em relação a uma ou mais espécies de aves, para cuja recuperação se exige a promulgação de medidas especiais.

Art. 3.º — 1 — A criação de refúgios ornitológicos e de áreas ornitológicas a recuperar efectua-se por proposta do proprietário de áreas aptas para esses fins ou do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico e depende de prévio acordo entre ambos.

2 — A gestão daquelas áreas caberá ao proprietário do local onde forem definidas, mas depende da observância dos regulamentos outorgados pelo SNPRPP, tendo em conta os condicionalismos locais.

3 — O SNPRPP poderá tomar a iniciativa de melhoramentos nos refúgios ou áreas, como, por exemplo, a aquisição e colocação de ninhos, comedouros, poisos, criação de observatórios e outros equipamentos através de comparticipação, caso se justifique.

Art. 4.º — 1 — Nos refúgios ornitológicos e nas áreas ornitológicas a recuperar poderão efectuar-se actividades agrícolas, florestais ou outras compatíveis com a fase de vida das aves.

2 — Deverá, no entanto, assegurar-se a manutenção ou a melhoria do tipo e densidade do coberto vegetal, propício à vida das aves.

3 — Naquelas áreas é absolutamente proibido caçar e destruir aves e ninhos.

4 — Poderão ser ainda considerados aspectos de estudo e didácticos.

Art. 5.º Cessa a classificação de refúgio ornitológico ou de área ornitológica a recuperar por deixarem de existir as condições necessárias que justificaram a sua criação ou por acordo com o proprietário da respectiva área.

Carlos Alberto da Mota Pinto — *João Orlindo Almeida Pina*.

Promulgado em 16 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.